



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 001 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7272/2017

**ALTERA O ART. 7º DO SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 7272/2017.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 7272/2017:

Art. 1º Altera o art. 7º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7272/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, aplicando no que lhe couber a Lei Federal nº 10.098/2000, a Lei Estadual nº 11.666/94 e a Lei Municipal nº 4.728/2008."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente emenda é apenas para acrescentar ao art. 7º a citação da Lei Municipal 4728/2008, pois já haviam sido citadas as leis federal e estadual.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7272/2017 QUE “ALTERA O ART. 7º DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7272/2017”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida emenda nº 01 do substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei.

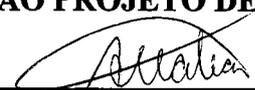
Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7272/2017, tem como objetivo alterar o art. 7º do substitutivo nº 01 ao projeto de lei 7272/2017.

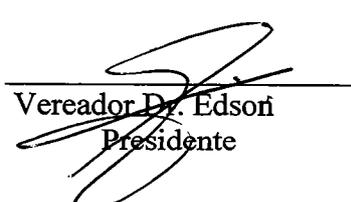
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a emenda ao substitutivo do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7272/2017**.


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

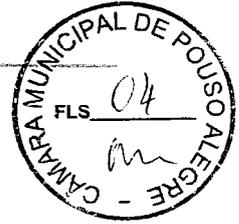

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Abril de 2017

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7272/2017 QUE “ALTERA O ART. 7º DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7272/2017”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda nº 01 ao substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7272/2017, tem como objetivo alterar o art. 7º do substitutivo nº 01 ao projeto de lei 7272/2017.

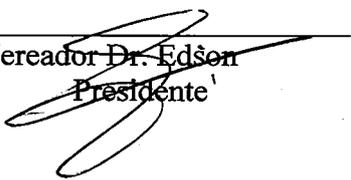
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a emenda ao substitutivo do projeto em Estudo.

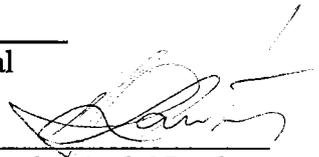
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7272/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7272 / 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as edificações de uso público e os centros comerciais e estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, sob sua administração, cadeira de rodas à disposição para utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se:

I - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

II - edificações de uso coletivo: centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º No Terminal Rodoviário de Pouso Alegre será mantido, sob sua administração, 2 (duas) cadeiras de rodas à disposição para utilização por pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Art. 3º No interior das edificações de que tratam os arts. 1º e 2º, deverão ser afixados cartazes em local de fácil visibilidade indicando os lugares onde serão fornecidas as cadeiras de rodas.

Art. 4º As cadeiras de rodas de que trata esta Lei somente poderão ser utilizadas para fins de acesso e de permanência no espaço físico das edificações em que são mantidas.

Art. 5º A utilização de cadeiras de rodas de que trata esta Lei será gratuita às pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Art. 6º As cadeiras de rodas de que trata esta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e deverão ser mantidas em local de fácil acesso, sempre limpas e em



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

perfeitas condições de uso.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, aplicando no que lhe couber a Lei Federal nº 10.098/2000, a Lei Estadual nº 11.666/94 e a Lei Municipal nº 4.728/2008.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

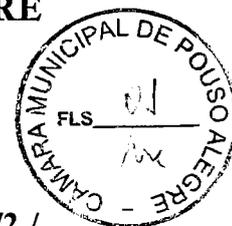
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de Abril de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7272 / 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as edificações de uso público e os centros comerciais e estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, sob sua administração, cadeira de rodas à disposição para utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se:

I - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

II - edificações de uso coletivo: centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º No Terminal Rodoviário de Pouso Alegre será mantido, sob sua administração, 2 (duas) cadeiras de rodas à disposição para utilização por pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Art. 3º No interior das edificações de que tratam os arts. 1º e 2º, deverão ser afixados cartazes em local de fácil visibilidade indicando os lugares onde serão fornecidas as cadeiras de rodas.

Art. 4º As cadeiras de rodas de que trata esta Lei somente poderão ser utilizadas para fins de acesso e de permanência no espaço físico das edificações em que são mantidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 5º A utilização de cadeiras de rodas de que trata esta Lei será gratuita às pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Art. 6º As cadeiras de rodas de que trata esta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e deverão ser mantidas em local de fácil acesso, sempre limpas e em perfeitas condições de uso.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, aplicando no que lhe couber a Lei Federal nº 10.098/2000 e da Lei Estadual nº 11.666/94.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de manutenção de cadeira de rodas para uso de visitantes com deficiência física e daqueles que moram no município e precisam de acessibilidade. Esta é uma ação importante que visa garantir o acesso do cidadão aos espaços, seja para fins comerciais ou a passeio, e colaborar para a construção de uma sociedade inclusiva.

Para garantir que o cidadão com deficiência física ou com mobilidade reduzida possa ter acesso a esses ambientes, devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, o que se consegue a partir da atuação interdisciplinar de todos os setores. A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania.

O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, tendo em vista que os lugares de uma cidade, inclusive suas repartições públicas, são espaços que devem ser acessíveis a todos. Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 29 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7272/2017, de autoria do vereador: **Wilson Tadeu Lopes**, que “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Projeto de lei em análise, visa tornar obrigatória a manutenção de cadeiras de rodas nas edificações de uso público; e, nas edificações de uso coletivo para utilização por pessoas com deficiência física ou que estejam impossibilitadas de se locomoverem.

Por seu turno, dispõe o P.L. substitutivo, que: “*art. 1º.) ficam as edificações de uso público e os centros comerciais e estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, sob sua administração, cadeira de rodas à disposição para utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.*”

Em seu parágrafo único, considera-se: “*I - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; II - edificações de uso coletivo: centros comerciais e estabelecimentos congêneres.*”



Adiante, no artigo 2º, registra que no Terminal Rodoviário de Pouso Alegre deverá ser mantido, sob sua administração, 02 (duas) cadeiras de rodas à disposição para utilização por pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Dispõe, no artigo 3º, que “no interior das edificações de que tratam os artigos 1º e 2º, deverão ser afixados cartazes em local de fácil visibilidade indicando os lugares onde serão fornecidas as cadeiras de rodas.” Já no artigo 4º, “determina que as cadeiras de rodas de que trata esta Lei (ora em análise), somente poderão ser utilizadas para fins de acesso e de permanência no espaço físico das edificações em que são mantidas.”

Em seu artigo 5º, dispõe que “a utilização de cadeiras de rodas de que trata esta Lei será gratuita às pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.” Prosseguindo, no artigo 6º, registra que “as cadeiras de rodas de que trata esta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e deverão ser mantidas em local de fácil acesso, sempre limpas e em perfeitas condições de uso.”

Ao final, no artigo 7º, registra que “compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, aplicando no que lhe couber a Lei Federal nº 10.098/2000 e da Lei Estadual nº 11.666/94.”

Pois bem: A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

De início, urge destacar que a **Lei Federal nº 10.098/2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências** – dispõe sobre o tema em seu **artigo 12-A**, introduzido pela **Lei Federal 13.146/2015**, que:



“Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 11.666/94 – em seu artigo 3º, § 4º, dispõe que: *“Nos edifícios de que trata esta Lei, será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada.”*

Objetivamente, em síntese, pode-se constatar que o cerne do P.L. substitutivo, ora em análise, retrata o que já está disposto nas Leis Federais 10.098/2000 e 13.146/2015 e na Lei Estadual nº 11.666/94.

Nesse contexto, com relação a proposta em análise, temos que **a competência legislativa é concorrente**, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal. Aliás, tal questão já foi decidida pelo Egrégio T.J.M.G.:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 202, DO CTN, E 2º, § 5º, DA LEI N. 6.830/80 - INOCORRÊNCIA - AGÊNCIA BANCÁRIA - LEI N. 11.666/94 - DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSOS - CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - EFETIVA DIVULGAÇÃO DE TELEFONES DA OUVIDORIA - RESOLUÇÃO N. 3.477, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - FATO NÃO COMPROVADO. 1 - Não é nula a Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos dos arts. 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, máxime por constar do título executivo a forma de cálculo e o termo inicial dos encargos. 2 - É válida e aplicável a Lei Estadual n.

3



11.666/94, que determina a obrigatoriedade de manutenção nas agências bancárias de cadeiras de rodas à disposição dos usuários portadores de deficiência física ou idosos. 3 - Não é inconstitucional a lei estadual promulgada no exercício da competência concorrente definida no art. 24, IX, da Constituição da República, na hipótese em que as disposições locais não contrariam o conteúdo da lei federal instituidora de normas gerais. 4 - Improvado o cumprimento das determinações contidas na Resolução n. 3.477, do Banco Central do Brasil, devem ser mantidas as penalidades aplicadas em decorrência de procedimento administrativo. 5 - Recurso a que se nega provimento.” (TJ-MG - AC: 10024113086060001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014).

Do inteiro teor do acórdão se extrai o seguinte:

“Melhor sorte não socorre o recorrente no que toca à inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.666/94. A referida lei foi promulgada no exercício da competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o disposto no art. 24, XIV, da Constituição da República, verbis: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal 4 Tribunal de Justiça de Minas Gerais legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...) Não há que se falar, ainda, em revogação da norma local pela superveniência das Leis Federais n. 10.048 e 10.098/2000. Em matéria de legislação concorrente, havendo disposições legais em âmbito federal, a competência legislativa local passa a ser exercida em caráter supletivo, conforme textualmente disposto no parágrafo 2º, do mencionado artigo



constitucional: § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. A hipótese aventada - revogação da norma estadual pela lei federal de caráter geral - ocorreria se as disposições contidas na norma local fossem contrárias às previsões da norma federal, nos termos da dicção do parágrafo 4º, do mesmo art. 24, da CRFB. Veja-se: (...) § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. In casu, a Lei Federal n. 10.098, "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação" (art. 1º). Portanto, a regulamentação trazida tem caráter de norma mínima, não havendo óbice à legislação suplementar que amplie os direitos previstos na citada lei federal. Tal é a hipótese em espécie, ou seja, o legislador estadual apenas incrementou o rol de garantias minimamente instituídas pela norma geral, pelo que inexistente qualquer contrariedade capaz de atrair a aplicação do transcrito §4º, do dispositivo constitucional."

Com relação a iniciativa concorrente por parte do Poder Legislativo, cumpre registrar a decisão exarada pelo T.J.S.P. nos autos do processo nº ADI: 20636864420148260000 SP 2063686-44.2014.8.26.0000. In verbis:

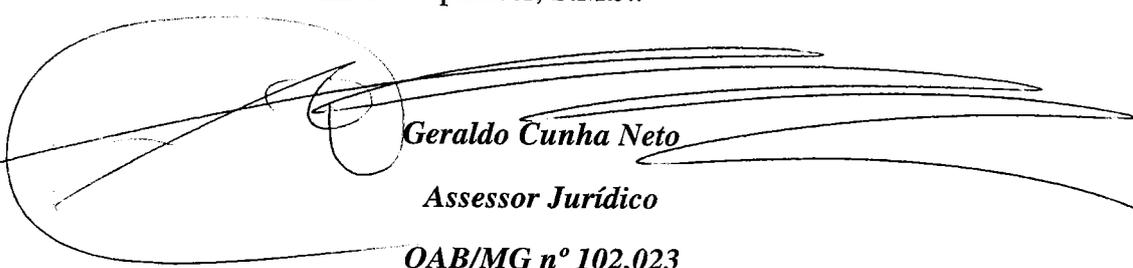
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, **dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e**



hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. 3. Julgaram improcedente a ação.” (TJ-SP - ADI: 20636864420148260000 SP 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Publicação: 04/08/2014).

Demonstrada a possibilidade de iniciativa concorrente para o P.L. (e respectivo substitutivo) em análise, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.272/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7272 /2017 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo Nº 01 do Projeto de Lei 7272/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeira de rodas em edificações de uso público e centros comerciais e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Pouso Alegre-MG, e dá outras providencias”.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao Substitutivo Nº 01 ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7272/2017.**


Vereador Adelson do Hospital

Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 03 de Abril de 2017



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para o **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7272 /2017 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido substitutivo ao Projeto de Lei.

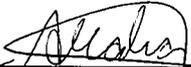
Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei 7272/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeira de rodas em edificações de uso público e centros comerciais e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Pouso Alegre-MG, e dá outras providencias”.

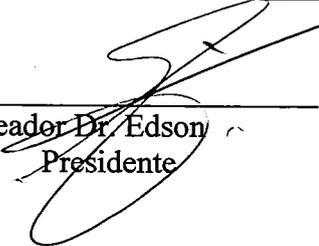
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao substitutivo ao projeto em Estudo.

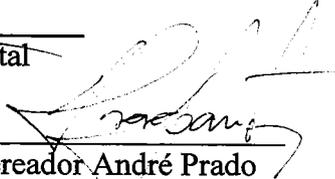
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7272/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 03 de abril de 2017.



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA (CDPDI)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 7272/2017 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA** cabe especificamente, nos termos do artº71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

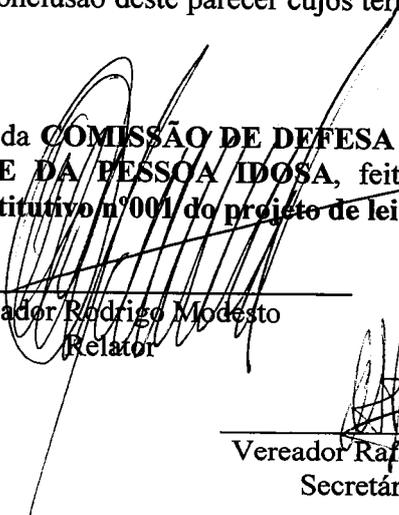
Esta Relatoria constatou que o referido projeto, visa garantir cadeiras de rodas em edificações de uso público, centro comerciais, estabelecimentos congêneres e entidades da administração pública direta e indireta, que estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida. Em consonância com a lei federal nº 10.098/2000 que estabelece as normas gerais de promoção para acessibilidade, esse projeto garante o direito de ir e vir de todo cidadão.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** para tramitação do Substitutivo nº 001 do referido projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente da **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA**, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL** ao substitutivo nº001 do projeto de lei 7272/2017.


Vereador Rodrigo Modesto
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente


Vereador Rafael Aboláfio
Secretário